



TGFFPROC. Nº TST-E-RR-35.887/91.0 - AC. SDI-4899/94 - 4ª REGIÃO

Redator Designado: ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Embargantes: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado V. AC. SDI-1461/92 (DANILO AMBROSINI)

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

EMENTA: O contrato de trabalho está em plena vigência durante o curso do aviso prévio (art. 489 da CLT), ainda que indenizado, período em que subsistem as obrigações recíprocas das partes, pois a relação jurídica, não obstante terminada de fato, permanece e produz seus efeitos até a expiração do prazo do referido aviso. Assim, a doença superveniente ao recebimento do aviso prévio indenizado suspende o seu curso e acarreta a suspensão do contrato de trabalho, da mesma maneira que ocorreria se o fato se desse nas circunstâncias normais (art. 476 da CLT). Embargos conhecidos e rejeitados.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo venerando acórdão de fls. 513/6, negou provimento ao recurso de revista dos reclamados, ao seguinte entendimento:

"No decorrer do aviso prévio, ocorrendo interrupção ou suspensão do contrato com vista a tratamento de saúde, o contrato não se extingue no prazo fixado, sendo devida a complementação do auxílio-doença até o fim do período do benefício".

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de embargos às fls. 518/20 alegando ofensa ao art. 487 consolidado e indicando arestos à colação.

Despacho de admissibilidade à fl. 527. Contra-razões às fls. 528/9.

A douta Procuradoria opina pelo não acolhimento dos embargos (fls. 533/5).

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Não vislumbro a alegada violação do art. 487 da CLT, uma vez que a interpretação da Eg. 5ª Turma revela-se razoável (Enunciado 221/TST).

Os arestos colacionados, porém, expressam divergência ensejadora do conhecimento dos presentes embargos.

CONHEÇO dos embargos.

II - MÉRITO

O inconformismo do Banco reclamado prende-se à condenação ao pagamento da complementação de auxílio-doença prevista em seu regulamento, correspondente ao período de 17 de setembro de 1990 a 30 de junho de 1982.

Alega que o reclamante foi pré avisado em 1º de setembro de 1990 e que no dia 12 desse mês foram pagas todas as parcelas rescisórias, indenizado o referido aviso e homologada a rescisão.

Desta forma, sustenta que o contrato de trabalho foi extinto, fato que não se modifica com a superveniência da concessão de benefício previdenciário em 17 de setembro, ou seja, dentro do prazo do aviso prévio.

Considero que o contrato de trabalho está em plena vigência durante o curso do aviso prévio (art. 489 da CLT), ainda que indenizado, período em que subsistem as obrigações recíprocas das partes, pois a relação jurídica, não obstante terminada de fato, permanece e produz seus efeitos até a expiração do prazo do referido aviso.

Assim, a doença superveniente ao recebimento do aviso prévio indenizado suspende o seu curso e acarreta a suspensão do contrato de



trabalho, da mesma maneira que ocorreria se o fato se desse nas circunstâncias normais (art. 476 da CLT).

Havendo norma regulamentar do empregador concedendo complementação de auxílio-doença aos seus empregados, esta é devida ao reclamante durante todo o período em que esteve recebendo pela Previdência Social, pois vigente o contrato de trabalho no momento em que entrou de licença.

REJEITO os presentes embargos para manter a decisão proferida pela Eg. 5ª Turma desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais: I - Por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à alegada violação ao artigo 487, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; II - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Afonso Celso, relator, Cnéa Moreira, revisora, Ney Doyle e José Luiz Vasconcellos que os acolhiam para absolver o reclamado do pagamento da complementação do auxílio-doença. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. **OBSERVAÇÕES:** I - O Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo participou apenas do julgamento ocorrido no dia 10-10-94, ocasião em que proferiu voto; II - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Vantuil Abdala participaram tão-somente da sessão realizada na presente data, compondo *quorum*.

Brasília, 29 de novembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

jdc/al